

A Responsabilidade Civil do Estado no caso da Samarco

Máira Carolina Resende¹

Resumo

O artigo busca analisar de forma geral a responsabilidade civil do Estado em desastres ambientais, tendo como principal espelho a tragédia ocorrida em Mariana-MG, onde uma barragem da empresa Samarco Mineração S.A rompeu-se espalhando lama tóxica por milhares de quilômetros. O objetivo central do estudo é identificar uma forma eficaz de garantir os direitos fundamentais de cada cidadão afetado pelo acontecimento, apoiando-se para isso em uma renomada metodologia bibliográfica, bem como em leis e princípios específicos para tal. Ademais conclui-se com o estudo que a melhor hipótese ainda é a mais rigorosa prevenção para evitar tais desastres, entretanto uma vez que eles venham a ocorrer é fundamental que haja um fundo monetário para que seja usado de imediato na busca da reparação do ecossistema e da vida social das vítimas do evento.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Samarco. Meio ambiente.

Introdução

Primeiramente, o artigo tratará do instituto da responsabilidade civil do Estado em danos ambientais de uma forma geral, expondo fundamentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro capazes de caracterizar o que seja esta responsabilidade do Estado sobre o ecossistema, bem como os requisitos necessários para se afirmar sobre a culpa omissiva dos governantes acerca dos desastres ocorridos na natureza devido a ação do homem.

Na sequência, será analisado o foco central da pesquisa, que é o conhecido caso da empresa Samarco, o acidente deu-se pelo rompimento de uma barragem de rejeitos de minério em Bento Rodrigues, distrito de Mariana-MG, deixando graves consequências para a população e para o meio ambiente. Ainda neste momento, far-se-á uma relação da tragédia com o dever do Estado de resguardar o meio ambiente.

Superada essa fase, será abordado os princípios reguladores da reparação do dano ambiental, sendo estes o princípio da prevenção e do poluidor-pagador ou usuário-pagador tendo como alicerce as palavras do renomado escritor Paulo Affonso Machado. Mais adiante, será feita ainda uma ponderação sobre as leis e os princípios ambientais com o objetivo de encontrar uma solução efetiva para sanar as necessidades individuais das vítimas do evento e é claro buscar uma forma de reestabelecer o ecossistema lesionado.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves-UNIPTAN.
Email: mairakresende@hotmail.com.

Podendo ser citado de imediato o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil em face dos danos ambientais.

Com base em todo este estudo há a hipótese de um possível resultado trazido da ideia já usada no sistema jurídico de países de primeiro mundo como EUA, sendo está, a criação de um fundo ambiental obrigatório, a fim de resguardar os direitos fundamentais mais urgentes dos indivíduos afetados pela imprudência das grandes e pequenas empresas em suas ações agressivas no meio ambiente. Ademais a criação de uma reserva para este fim ajudaria também na tomada de medidas emergentes para conter os desastres na natureza.

Por fim, na busca dos princípios e soluções mencionados, fora adotada uma metodologia bibliográfica, baseada em grandes doutrinadores como o referido Paulo Affonso Leme Machado, Silvio de Salvo Venosa, Édis Milaré, bem como análise de mecanismos já utilizados em outros países e, é claro, o estudo das leis brasileiras que fazem referência ao tema apresentado. Todo este levantamento foi organizado a partir de livros e artigos, físicos e online, capazes de clarear e direcionar o estudo na busca de uma solução para o ocorrido e de uma forma de evitar novos desastres desta proporção.

1 Responsabilidade civil do Estado em danos ambientais

A responsabilidade civil compreende a ideia de que quem causar danos a terceiros deve repará-lo, mesmo que não haja culpa diretamente ligada ao evento. Ocorre que, quando se trata de dano ao meio ambiente, engloba um interesse comum de todos, até mesmo do Estado, surgindo então, o entendimento de que a fiscalização, para que não ocorra estes prejuízos, seja diretamente ligada ao Ministério Público, que na inobservância dos preceitos legais deve utilizar meios como a ação civil pública, para punir os responsáveis.

O fundamento legal para que se possa responsabilizar o Estado por danos ambientais causados muitas vezes por particulares, sejam empresas de grande ou pequeno porte, é encontrado no artigo 3º, IV da Lei 6.938/81 que prevê que o poluidor “é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Partindo dessa síntese, afirma-se que o Estado é uma pessoa jurídica de direito público e uma vez que, autoriza atividades de exploração a

natureza, torna-se responsável por um possível dano que possa ocorrer a partir da ação do explorador, devendo então responder sempre de forma solidária junto ao agente.

Há ainda fundamentação da Constituição Federal de 1988 sobre o dever do governo em cuidar para que todos possam gozar de um meio ambiente saudável:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL, Constituição Federal - 1988).

Como fora afirmado, não é necessário que haja culpa direta para que se possa responsabilizar o Estado e utilizar destes fundamentos para aplicar as sanções previstas em lei. No entanto, é imprescindível o nexo de causalidade, que liga a ação ou omissão do poluidor ao resultado final. Silvio de Salvo Venosa define nexo de causalidade como:

[...]nexo etiológico ou relação de causalidade que deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. Nem sempre é fácil, no caso concreto, estabelecer a relação de causa e efeito. (VENOSA, 2007. p. 45.)

Baseado nos fundamentos do autor sobre dispensa da culpa, destaca-se ainda uma solução que vem sendo muito aplicada no âmbito jurídico para resolver a dificuldade de se provar a culpabilidade do agente, há agora uma inversão do ônus da prova que obriga o empresário e/ou Estado a mostrar a sua inocência acerca do ocorrido, e não mais a vítima a apontar a culpa destes.

Ademais, a responsabilidade do poder público em casos danosos ao meio ambiente caracteriza-se em duas formas sendo elas omissivas e comissivas, no caso em questão trata-se de um ato omissivo do mesmo, haja vista que houve uma evidente negligência na realização do dever de fiscalizar, imposto pela lei, o que acarretou em um dano não só ao ecossistema, mas também a população, tipificando uma responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, §1º da Lei 6.938/81, desta forma afirma-se que a opção do legislador pela teoria objetiva abrange uma maior extensão de danos causados, diferentemente da teoria subjetiva que exigiria a comprovação de culpa dos agentes. Ressalta-se ainda a impossibilidade da exclusão de responsabilidade na teoria objetiva, julgada da seguinte forma pela 4ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que

implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/02/2012. (BRASIL, 2012).

A partir dos parâmetros expostos, é certo que o Estado deve sim ser responsabilizado por danos ambientais, advindos de atividades que não foram por ele fiscalizadas com a eficiência devida que preveria um dano futuro, podendo ter agido antes para evitar maiores estragos.

2 O caso da Samarco

Em 05/11/2015 uma barragem de rejeitos de minério, chamada “Barragem de Fundão”, a qual pertencia a empresa Samarco Mineração S.A., rompeu-se em Bento Rodrigues, distrito de Mariana-MG, espalhando lama por quilômetros até chegar ao mar, a barragem foi construída para armazenar os rejeitos provenientes da extração de minério de ferro das extensas minas da região.

Dentre as graves consequências, o acidente deixou 19 mortos no local, centenas de desabrigados na comunidade, além da poluição e devastação causada ao longo do caminho que os rejeitos percorreram até chegarem ao mar, como, por exemplo, a destruição de parte do Rio Doce, afetando os estados de Minas Gerais e Espírito Santo, impedindo a atividade pesqueira de vários ribeirinhos, enfim vidas “interrompidas” pela falta de manutenção desta barragem por parte da empresa e pela omissão do estado, quando não fizera uma fiscalização rígida, a qual poderia ter evitado tamanho desastre.

De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente-Ibama, o efeito desta poluição continuará afetando os mares por pelo menos mais cem anos e ainda de acordo com um laudo feito por este órgão cerca de 82% de Bento Rodrigues foi destruído pela lama, estimando-se cerca de cem milhões de reais para reconstrução da comunidade.

Ainda hoje, depois de dois anos do ocorrido, as medidas tomadas têm sido de poucos resultados em relação a recuperação do meio ambiente e a reconstrução de uma vida digna para as vítimas. No entanto sabe-se que existem

grandes projetos apresentados pela empresa a fim de realizar estes feitos, ocorre que a demora na concretização destes fere gravemente o princípio da dignidade humana e deixa o ecossistema ainda mais tempo à mercê da poluição, dificultando sua futura recuperação. Outrossim relevante e caracterizado como o problema em questão é que mesmo que tais projetos sejam colocados em prática, como sanar as necessidades individuais de cada vítima do evento? De fato, está é uma questão bastante complexa, levando em consideração que cada família foi afetada de uma forma diferente, há aqueles que perderam seu lar, outros seus meios de trabalho e sustento, os que tiveram seus entes como vítimas fatais e de um modo geral o dano moral e psicológico que estas pessoas sofreram, os quais dinheiro nenhum poderá reparar.

Apesar dessa grande catástrofe, sabe-se que, a atividade mineradora exercida em Bento Rodrigues é uma fonte de empregos e desenvolvimento econômico, mas para a utilização deste recurso natural é necessária autorização da União, que é quem detêm o “poder” e dever de guardar o bem comum do povo, o meio ambiente. Desta forma:

Cabe, portanto à União, por ser titular de tais recursos, a tutela de legislar sobre questões de obrigações e deveres do minerador, para que haja eficiência na extração e na utilização de seu empreendimento, fiscalizando e preservando a diminuição dos impactos gerados (CAÚLA; MARINS; TÔRRES, 2016, p.73).

Na busca para uma solução do problema apresentado, far-se-á referências aos mecanismos presentes no ordenamento jurídico brasileiro e em doutrinas de renomados autores como Paulo Affonso Leme Machado, Édís Milaré, Álvaro Luiz Mirra entre outros, baseando-se em uma metodologia bibliográfica de caráter qualitativo, pois relaciona o indivíduo com a realidade a ser discutida. Para tanto ressalta-se ainda como objetivos, a pesquisa de soluções já utilizadas em sistemas jurídicos estrangeiros e a avaliação de princípios que tenham como base a indenização dos cidadãos atingidos.

Além disso, o estudo desse tema é relevante, pois traz para a sociedade informações acerca do seu direito de gozar de um meio ambiente equilibrado, bem como expõe métodos para prevenir desastres ambientais e uma possível medida a ser tomada caso o ocorra tal desastre.

3 Princípios reguladores da reparação do dano ambiental

O direito ambiental não se faz diferente aos demais ramos do direito, sendo regido por vários princípios, os quais buscam como um todo a harmonia entre ser humano e natureza. Assim o professor e doutor Álvaro Luiz Mirra, destaca:

De fato, os princípios prestam grande auxílio no entendimento do sistema jurídico, no sentido de uma melhor identificação da coerência e unidade que fazem de um conjunto normativo, um verdadeiro sistema lógico e racional. Essa circunstância é ainda mais importante nas hipóteses daqueles sistemas jurídicos que assim como o sistema jurídico-ambiental, têm suas normas dispersas em inúmeros textos de lei, que são elaborados ao longo dos anos com base na necessidade, sem critério preciso e sem método definido. Nesses casos, é exatamente por meio dos princípios que se consegue organizar mentalmente as regras existentes e, com isso, extrair soluções coerentes com o ordenamento globalmente considerando. (MIRRA, 1996. p. 51)

De modo geral, na doutrina ambiental, pode-se descrever incontáveis princípios, mas os que melhor se aplicam no caso exposto são os princípios da prevenção, do poluidor-pagador ou usuário-pagador e da reparação.

Atualmente, vivemos em uma sociedade de risco, visto que são diversas as atividades humanas que podem causar danos, como a mineração colocada aqui em discussão. Quando este risco é conhecido, aplica-se o princípio da prevenção, visando impedir que a atividade exercida se concretize ou buscando um meio de melhor realização desta, meio este que impeça ou reduza os prejuízos.

O princípio da prevenção é, portanto, mais importante do que o da reparação, pois muitas vezes este instituto se torna inaplicável.

Existe ainda o princípio do poluidor-pagador ou usuário-pagador, previsto assim como este outro na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, é certo então que o uso dos recursos naturais pertence a todos, assim quando uma pessoa seja física ou jurídica causa danos a estes recursos tem obrigação de arcar com os custos da reparação. No entanto, não significa que quem pagar tem carta branca para poluir, muito pelo contrário, pois os encargos a serem pagos poderão ser altos. Desse modo Derani ressalta isto muito bem:

O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva. O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito de poluir. (DERANI, 1997, p. 128).

Por fim, fala-se no princípio da reparação do dano ambiental, que nada mais é do que a obrigação do poluidor de reparar, reconstruir aquilo que de fora devastado com sua ação, vê-se uma semelhança com o último princípio citado, pois ambos devem buscar a resolução efetiva dos danos causados ao meio ambiente.

Ainda quando fala-se em punir o responsável Diniz (2007, p. 578) salienta que:

[...] o direito não pode ficar inerte ante a triste realidade ecológica, pois o homem está, com suas conquistas científicas ou tecnológicas, destruindo os bens da natureza, que existem para seu bem-estar, alegria e saúde; contaminando rios, lagos, com despejos industriais, contendo resíduos da destilação do álcool, de plástico, de arsênico, de chumbo ou de outras substâncias venenosas; devastando florestas, destruindo reservas biológicas, represando rios, usando energia atômica e nuclear.

Até o momento destacou-se métodos que visem prevenir ou corrigir danos causados ao meio ambiente, adiante discutir-se-á também outros meios previstos no ordenamento jurídico capazes de sanar o problema enfrente pelos indivíduos, tendo como objetivo central garantir o direito fundamental a um ambiente saudável.

4 Reparação do dano ambiental e social

A princípio, como já fora definida, destaca-se a importância da responsabilidade civil frente aos desastres ambientais. Nesse contexto, salienta Carvalho (2015, p. 131):

A responsabilidade civil apresenta um papel sempre relevante no estímulo a determinados comportamentos sociais, estimulando ou inibindo determinados padrões comportamentais. Contudo, ao mesmo momento que se destaca a sua relevância, não há como negar as limitações apresentadas pelo sistema da responsabilidade civil quer em sua função de prevenção e mesmo, especificamente, para a compensação em danos catastróficos. Estas dificuldades decorrem do fato dos efeitos dos danos catastróficos serem geralmente dispersados sobre uma grande quantidade de pessoas, dificultando às vítimas ajuizarem demandas individualmente. A coleta de provas a respeito dos feixes constitutivos do nexos causal é, também, um aspecto limitativo. Finalmente, a probabilidade de condenação pode ser pequena face às dificuldades de encontrar e condenar o responsável, em razão da necessidade de demonstração dos elementos constituintes da responsabilidade civil.

Nesse trecho, o autor mostra a importância do instituto da responsabilidade civil, mas aponta também as dificuldades encontradas para sanar os danos causados ao ambiente e as vítimas. A tragédia do Bento Rodrigues mostra com clareza estas dificuldades, posto que dois anos após o ocorrido as medidas tomadas não obtiveram a relevância essencial, e como afirma especialistas a recuperação do ecossistema levará anos e ainda assim não será totalmente regenerado. Carvalho, fundamenta ainda, muito bem sobre o problema central, que é o fato de não conseguir atender a necessidade de cada um, quando menciona sobre a proposição de ações individuais, pois como já fora mencionado as famílias foram lesadas de formas distintas.

Assim, uma vez definida a importância da responsabilidade civil, passa-se expor os meios processuais que “obriguem” os responsáveis, Estado e empresa Samarco, a cumprirem com suas obrigações diante dos prejuízos causados a partir de suas omissões e ações. Sabe-se que a atividade mineradora gera mudanças no ambiente explorado, mudanças estas que podem acarretar numa tragédia como a ocorrida, a falha central nesse caso foi a audácia de uma empresa em não cumprir as medidas preventivas para evitar danos que poderiam ocorrer com sua ação (Princípio da Prevenção), falha que se explica pela falta de punição e outros tantos danos que são causados comumente por empresas que só se importam com o fim lucrativo de suas atividades, e a omissão de um governo que teria obrigação de fiscalizar as tarefas que estavam sendo realizadas. A exemplo disso, pode-se citar a instalação da Companhia Brasileira de Chumbo em 1960, na cidade de Santo Amaro da Purificação, que foi desativada somente 33 anos mais tarde, após ter causado graves danos ambientais irreversíveis com a contaminação do chumbo, ainda em 2002 existiam ações impostas pelo Ministério Público referentes ao ocorrido.

Apesar de haver no ordenamento jurídico brasileiro diversas leis que norteiam a exploração ambiental, elas não estão acompanhando o crescimento das atividades, e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão responsável pela fiscalização da atividade que trata-se neste artigo, está desprovido, pois há anos não renova seu quadro de funcionários e as verbas destinadas a este fim tem sido mínimas por parte do governo federal.

Ademais, em relação à competência fiscalizadora do órgão acima citado, a Lei de Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei 12.334/2010) em seu artigo 16 destaca:

O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, é obrigado a: I - manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;

II - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III - exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV - articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;

V - exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Diante dos princípios e leis já mencionadas, vê-se que a estrutura jurídica ambiental é suficiente para prevenir desastres como este ocorrido na barragem de Fundão, Mariana-MG. Para complementar tais mecanismos jurídicos vem acontecendo também diversas convenções ambientais pelo mundo, das quais podemos citar a Rio 92 e Rio + 20. Mas depende muita da ética das empresas em cumprir seus deveres bem como da atenção do poder público frente as atividades que geram grande risco ao ecossistema e a sociedade que vivi no meio explorado.

Contudo, uma vez que a catástrofe viera acontecer o mais sensato a ser feito de acordo com os mecanismos já existentes, é o MP agir com uma efetividade mais precisa em interpor as ações cabíveis e uma agilidade maior do judiciário em impor as sanções necessárias em face dos culpados, visando á reestruturação do meio ambiente da melhor forma possível, em busca do que se aproxime mais do “status a quo”, e de imediato buscar medidas que realmente saciem as necessidade de um modo geral de todos aqueles que foram afetados,

já que como fora afirmado atender as particularidades de cada um ainda é um ponto distante do instituto da responsabilidade civil.

Salvo melhor entendimento, afirma-se que a melhor forma de lidar com os acidentes advindos da exploração mineral é ainda, sem sombra de dúvidas, adotar o princípio da prevenção, buscando agredir o menos possível o ecossistema e não trazer consequências tão devastadoras para a população. Por fim, destaca-se uma possível hipótese para solucionar os problemas ou pelo menos diminuí-los consideravelmente, que seria a criação de um fundo monetário obrigatório para o meio ambiente, ideia está já muito utilizada em países de primeiro mundo, visando a retenção de parte dos impostos arrecadados para a criação de uma reserva que seria usada para diminuir os efeitos dos desastres ocorridos e atender de imediato as necessidades mais urgentes das vítimas atingidas, não sendo necessária a espera desgastante de longos processos para o recebimento de indenizações.

5 Conclusão

No artigo em questão, nota-se claramente a responsabilidade civil do Estado diante dos desastres ambientais, pois, como fora afirmado, o meio ambiente é bem comum de todos, então é o poder público quem detêm a tutela sobre este, devendo resguardar o direito das pessoas a uma sadia qualidade de vida, que está intimamente ligada a ter um ecossistema equilibrado. Afirma-se ainda sobre a dificuldade em punir os responsáveis pelo ocorrido em Bento Rodrigues-MG e como encontrar um meio de reparar o ambiente atingido, bem como socorrer as necessidades individuais das vítimas.

Ademais, baseando-se nos doutrinadores citados, fica evidente que o melhor meio para lidar com as atividades que impõem riscos ao meio ambiente é valer-se do princípio da prevenção, buscando um desenvolvimento sustentável e agindo dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei para que a degradação ambiental não ocorra ou ocorra da menor forma possível, não afetando significativamente as pessoas e o a natureza.

No entanto, uma vez que o desastre venha a ocorrer, como no caso da barragem de Fundão, seria de suma importância e coerente com a legislação, colocar em prática a hipótese destacada, de haver um fundo ambiental para ser utilizado nas necessidades mais urgentes do meio ambiente e dos indivíduos

afetados, podendo, dessa forma, buscar resolver o problema encontrado de atender as particularidades mais urgentes de cada vítima. Fica claro, que o Estado tem importância ímpar para criação deste fundo, visto que é administrador direto das finanças do país e é quem tem o dever de legislar sobre tal hipótese e é ainda o responsável pela ponderação e utilização dos impostos arrecadados, devendo então reformular a distribuição do dinheiro e praticar esta ideia.

Diante dos parâmetros expostos, conclui-se que a hipótese apresentada tem uma grande margem de resultados positivos e ainda, com base na sua eficácia em outros países prevê-se que a chances de dar certo no Brasil é considerável, devendo desta forma ser aprofundada pelo governo.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 de maio 2017.

BRASIL. Lei n. 6.938/81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Legislação de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.617-626.

BRASIL. Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010. Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm>. Acesso em: 30 de maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.114.398/PR-Distrito Federal. REsp 1.346.430-PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 8 de fevereiro de 2012. **Diário Eletrônico da Justiça**, Brasília, n. 1474, p. 2898, 12 mar. 2014.

CARVALHO, Délton Winter. **Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAÚLA, Bleine Queiroz; MARTINS, Dayse Braga; TÔRRES, Lorena Grangeiro de Lucena. **Mineração, Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade Ambiental: A tragédia de Mariana como Parâmetro da Incerteza**. Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional. Rio de Janeiro, v.6, p. 71-98, 2016.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 1º ed. São Paulo: M. Limonad, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**, 21.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, Álvaro Luíz Valery. **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, nº 2, ano 1, abril-junho de 1996.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2007.